



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

A C Ó R D Ã O

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002244-14.2011.815.0521

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Autor : O Ministério Público
Réu : Município de Alagoinha
Advogado : Marinaldo Bezerra Pontes, OAB/PB 10.057

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DISPONIBILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, ABASTECIDO, PARA O REGULAR FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

– Consoante exegese dos artigos 132 e seguintes do ECA, é dever do ente municipal criar, instalar e prover o regular funcionamento do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, na conformidade do voto da relatora, em **NEGAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA**.

RELATÓRIO

Trata-se de REMESSA NECESSÁRIA da sentença (fls. 206/213) que julgou procedente o pedido inicial, condenando o Município de Alagoinhas a fornecer um veículo abastecido e com motorista, para uso exclusivo dos conselheiros tutelares, durante o expediente, inclusive nos plantões.

O Ministério Público, através da Curadoria de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA, pugnando pela regularização do Conselho Tutelar do Município de Alagoinhas, especificamente quanto à disponibilização, pelo Município, de transporte público para executar as diligências necessárias, no sentido de atender as demandas inerentes a diversas denúncias de abusos aos direitos das crianças e adolescentes.

Não houve recurso voluntário. Os autos subiram em remessa necessária.

Parecer do Ministério Público, em segunda instância, pela manutenção da sentença (fls. 220/222).

É o relatório.

VOTO

Desa. Maria das Graças Morais Guedes – Relatora.

Por intermédio da presente ação, pretendeu o *parquet*, através da Curadoria de Defesa dos Direitos da Infância e Juventude, a regularização do Conselho Tutelar do Município de Alagoinhas,

especificamente quanto à disponibilização, pelo Município, de transporte público para executar as diligências necessárias, no sentido de atender as demandas inerentes a diversas denúncias de abusos aos direitos das crianças e adolescentes.

Pois bem.

Não se olvide que é dever do ente municipal criar, instalar e prover o regular funcionamento do Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

“ECA: Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

(...)

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.

E, do cotejo dos autos, verifico que a não disponibilização de veículo para o Conselho Tutelar é fato incontroverso, pois o Município apenas alega insuficiência de recursos.

Consoante exegese das normas acima citadas, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo. Isso quer dizer que para o seu funcionamento, não pode ficar à mercê da conveniência de outro órgão para o seu regular funcionamento.

Como bem destacou o magistrado de primeiro grau, "... por mais que o Município seja célere no atendimento das solicitações de transporte por parte do Conselho Tutelar, inevitavelmente a burocracia administrativa e logística acarretam retardos no cumprimento das diligências necessárias, sem contar que o Conselho Tutelar é órgão permanente e de atividade contínua, devendo atuar, inclusive, nos feriados e finais de semana e nos períodos noturnos, não podendo depender do expediente da Prefeitura para que lhe seja concedido veículo." (fls. 211).

Por outro lado, a insuficiência de recursos alegada pelo Município é contraditória ao fato de que a Administração Municipal lançou processo licitatório para a aquisição de um veículo utilitário, conforme se tem do documento de fls. 164.

De mais a mais, conforme o art. 4º do ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente, os direitos das crianças e dos adolescentes gozam de preferência na formulação e na execução das políticas sociais e públicas, de onde advém a necessidade da Administração Municipal contingenciar recursos para o atendimento dos pleitos inerentes ao funcionamento regular do Conselho Tutelar.

"Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei

ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. [\(incluído pela Lei nº 13.257, de 2016\)](#)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.”

À toda evidência, a falta de veículo próprio para o Conselho Tutelar, pode acarretar em sérios riscos à tutela dos direitos

protegidos pelo ECA, colocando em risco o atendimento inerente ao mister do Conselho Tutelar.

Por fim, destaco que é possível ao Poder Judiciário determinar a implementação pelo Município, quando inadimplente, de políticas públicas constitucionalmente previstas, sem que haja ingerência em questão que envolve o poder discricionário do Poder Executivo.

Com essas considerações, **NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.**

É como voto.

Presidiu a Sessão a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, a Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes – relatora, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de fevereiro de 2017.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes
RELATORA